



C0072216A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 993, DE 2019

(Do Sr. Glaustin Fokus)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir municípios na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-297/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir municípios do norte de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte também poderão ser aplicados nos municípios de Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, e Urubaçu, situados no Estado de Goiás.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os seguintes municípios do norte do Estado de Goiás na área de aplicação de recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO): Alto Horizonte, Amaralina, Bonópolis, Campinaçu, Campinorte, Campos Verdes, Crixás, Estrela do Norte, Formoso, Mara Rosa, Minaçu, Montividiu do Norte, Mozarlândia, Mundo Novo, Mutunópolis, Niquelândia, Nova Crixás, Nova Iguaçu de Goiás, Novo Planalto, Porangatu, Santa Tereza de Goiás, Santa Terezinha de Goiás, São Miguel do Araguaia, Trombas, Uirapuru, e Urubaçu.

O acesso ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte deverá estimular a montagem ou a ampliação de empreendimentos urbanos e rurais no Norte Goiano, região fronteiriça ao estado de Tocantins, compreende uma região geográfica que funciona como um espaço de transição entre o cerrado e a região amazônica. Nesses municípios, são reunidas as características tanto do bioma do cerrado (com vegetação menos densa), como do bioma amazônico (com árvores de grande porte e maior umidade). Todavia, dada a sua localização física na região Centro-Oeste, esses municípios estão impossibilitados de obter financiamentos com recursos do FNO, que é operado pelo Banco da Amazônia.

O objetivo da alteração legislativa é a inclusão desses municípios no escopo dos recursos do FNO, de forma a abrir mais uma possibilidade de fonte de recursos para aplicações em projetos importantes para o desenvolvimento dessa microrregião. Os municípios do norte de Goiás passariam a ser beneficiados tanto pelo FNO como pelo FCO.

Por entendermos que a matéria é benéfica para o setor produtivo da região norte de Goiás, a qual muito contribui para o crescimento econômico do país, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

GLAUSTIN FOKUS

Deputado
PSC/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para fins de aplicação dos recursos de que trata a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, os quais se organizarão e funcionarão nos termos desta Lei.

.....
II - Dos Beneficiários
.....

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999](#))

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. ([Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015](#))

III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 6º Constituem fontes de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I - 3% (três por cento) do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, entregues pela União, na forma do art. 159, inciso I, alínea c da Constituição Federal;

II - os retornos e resultados de suas aplicações;

III - o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, calculado com base em indexador oficial;

IV - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

V - dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei.

Parágrafo único. Nos casos dos recursos previstos no inciso I deste artigo, será observada a seguinte distribuição:

I - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte;

II - 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste; e

III - 0,6% (seis décimos por cento) para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO